

NOTA

de: Praesidium

para: Convenção

Assunto: Projecto de artigos 1.º a 16.º do Tratado Constitucional

Junto se envia, aos membros da Convenção, no Anexo I o projecto de artigos 1.º a 16.º (Títulos I, II e III) proposto pelo Praesidium, e no Anexo II uma nota explicativa.

Estes artigos correspondem em linha geral à descrição dada no documento em que se reproduz o projecto de estrutura do Tratado Constitucional (CONV 369/02). Introduziram-se algumas adaptações menores na numeração para atender ao debate havido na Convenção. Os relatórios dos Grupos de Trabalho sobre a personalidade jurídica, a Carta, a governação económica, as competências complementares, a subsidiariedade e a acção externa, bem como as orientações que emergiram com base nas suas recomendações aquando do debate em sessão plenária vêm reflectidos neste projecto de textos.

PROJECTO DE TEXTO

DOS ARTIGOS DO TRATADO

QUE INSTITUI UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA

TÍTULO I: Definição e objectivos da União

Artigo 1.º: Instituição da União

1. Inspirada pela vontade dos povos e dos Estados da Europa de construírem o seu futuro comum, a presente Constituição estabelece uma União [designada...], na qual são coordenadas as políticas dos Estados-Membros, e que gere, em moldes federais, determinadas competências comuns.
2. A União respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros.
3. A União está aberta a todos os Estados europeus cujos povos comunguem dos mesmos valores, os respeitem, e se comprometam a promovê-los em comum.

Artigo 2.º: Valores da União

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, do Estado de direito, e do respeito pelos direitos do Homem, valores que são comuns aos Estados-Membros. Visa ser uma sociedade pacífica que pratica a tolerância, a justiça e a solidariedade.

Artigo 3.º: Objectivos da União

1. A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.
2. A União procurará criar uma Europa de desenvolvimento sustentável assente no crescimento económico equilibrado e na justiça social, com um mercado único livre e uma união económica e monetária, que vise o pleno emprego e gere elevados níveis de competitividade e padrões de vida. Promoverá a coesão económica e social, a igualdade entre

homens e mulheres e a protecção ambiental e social, e fomentará o avanço científico e tecnológico, incluindo a exploração espacial. Incentivará a solidariedade entre as gerações e entre os Estados, bem como a igualdade de oportunidades para todos.

3. A União constituirá um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual serão desenvolvidos os seus valores comuns e será respeitada a riqueza da sua diversidade cultural.
4. Na defesa da independência e dos interesses da Europa, a União esforçar-se-á por promover os seus valores em todo o mundo. Contribuirá para o desenvolvimento sustentável da Terra, para a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, para a erradicação da pobreza e a protecção dos direitos das crianças, para a rigorosa observância dos compromissos jurídicos assumidos a nível internacional, e para a paz entre os Estados.
5. Estes objectivos serão prosseguidos pelos meios adequados, na medida em que a presente Constituição atribua à União as competências necessárias.

Artigo 4.º: Personalidade jurídica

A União é dotada de personalidade jurídica.

TÍTULO II: Direitos fundamentais e cidadania da União

Artigo 5.º: Direitos fundamentais

1. A Carta dos Direitos Fundamentais é parte integrante da Constituição e consta [da segunda parte desta de protocolo a ela anexo].¹
2. A União pode aderir à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A adesão a esta Convenção não altera as competências da União, tal como definidas pela presente Constituição.

¹ [O texto integral da Carta, com todas as adaptações de redacção referidas no relatório final do Grupo de Trabalho II (CONV 354/02), será reproduzido, consoante decisão a tomar pela Convenção, numa segunda parte da Constituição ou num Protocolo anexo a esta.]

3. Os direitos fundamentais, tal como os garantem a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, fazem parte do direito da União como princípios gerais.

Artigo 6: Não discriminação em razão da nacionalidade

No domínio de aplicação da presente Constituição, e sem prejuízo das disposições especiais nela previstas, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 7.º: Cidadania da União

1. Possui a cidadania da União toda a pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional, não a substitui. Todas as cidadãs e todos os cidadãos da União são iguais perante a lei.
2. As cidadãs e os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos pela presente Constituição. Assiste-lhes:
 - o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros;
 - o direito de eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;
 - o direito de beneficiar, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontra representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;
 - o direito de petição perante o Parlamento Europeu e de recorrer ao Provedor de Justiça da União, bem como o direito de escrever às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas da União e de obter uma resposta na mesma língua.
3. Estes direitos são exercidos nas condições e limites definidos pela presente Constituição e pelas normas aprovadas para a respectiva aplicação.

TÍTULO III: Competências da União

Artigo 8.º: Princípios fundamentais

1. A delimitação e o exercício de competências da União regem-se pelos princípios da atribuição, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da cooperação leal.
2. De acordo com o princípio da atribuição, a União actua nos limites das competências que lhe são atribuídas pela Constituição, a fim de alcançar os objectivos que esta fixa. As competências não atribuídas à União pela Constituição pertencem aos Estados-Membros.
3. De acordo com o princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas quando, e na medida em que, os objectivos da acção projectada não possam ser atingidos de forma suficiente pelos Estados-Membros, podendo embora, em virtude das dimensões ou dos efeitos da acção projectada, ser alcançados mais adequadamente a nível da União.
4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não excedem o necessário para atingir os objectivos da Constituição.
5. De acordo com o princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes da Constituição.

Artigo 9.º: Aplicação dos princípios fundamentais

1. A Constituição e o direito adoptado pelas Instituições da União no exercício das competências que por aquela lhe são atribuídos primam sobre o direito dos Estados-Membros.

2. No exercício das competências não exclusivas da União, as Instituições aplicam o princípio da subsidiariedade, em conformidade com o Protocolo sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade anexo à Constituição. O procedimento previsto nesse Protocolo confere aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros a possibilidade de velarem pela observância do princípio da subsidiariedade.¹
3. No exercício das competências da União, as Instituições aplicam o princípio da proporcionalidade, em conformidade com o mesmo Protocolo.
4. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou especiais aptas a garantir a execução das obrigações decorrentes da Constituição ou resultantes dos actos das Instituições da União.
5. Em conformidade com o princípio da cooperação leal, os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em risco a realização dos objectivos da Constituição. A União actua com lealdade para com os Estados-Membros.
6. A União respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros associada à respectiva estrutura fundamental e às funções essenciais de um Estado, nomeadamente a sua estrutura política e constitucional, incluindo a organização dos poderes públicos a nível nacional, regional e local.

Artigo 10.º: Categorias de competências

1. Sempre que a Constituição atribua à União uma competência exclusiva num domínio determinado, só ela pode legislar e aprovar actos juridicamente vinculativos, não podendo os Estados-Membros fazê-lo senão mediante habilitação da União.

¹ Será em breve difundida uma nova versão do Protocolo.

2. Sempre que a Constituição atribua à União uma competência partilhada com os Estados-Membros num domínio determinado, a União e os Estados-Membros têm o poder de legislar e aprovar actos juridicamente vinculativos nesse domínio. Os Estados-Membros exercem a sua competência apenas quando e na medida em que a União não tenha exercido a sua.
3. A União dispõe de competência para coordenar as políticas económicas dos Estados-Membros.
4. A União dispõe de competência para definir e implementar uma política externa e de segurança comum, inclusive para definir gradualmente uma política de defesa comum.
5. Em determinados domínios, e nas condições previstas pela Constituição, a União tem competência para levar a cabo acções destinadas a coordenar, completar ou apoiar a acção dos Estados-Membros, sem com isso substituir a competência destes nesses domínios.
6. A União exerce as suas competências para implementar as políticas definidas na Parte II da Constituição, em conformidade com as disposições específicas a cada domínio nela previstas.

Artigo 11.º: Competências exclusivas

1. A União dispõe de competência exclusiva para assegurar a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais e estabelecer as regras de concorrência no mercado interno, bem como nos seguintes domínios:
 - União Aduaneira,
 - política comercial comum,
 - política monetária para os Estados-Membros que tenham adoptado o euro,
 - conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas.

2. A União dispõe de competência exclusiva para a celebração de acordos internacionais sempre que tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para dar à União a possibilidade de exercer a sua competência a nível interno, ou afecte um acto interno da União.

Artigo 12.º: Competências partilhadas

1. A União dispõe de uma competência partilhada com os Estados-Membros sempre que a Constituição lhe atribua competência em domínios não contemplados nos artigos 11.º e 15.º.
2. O alcance das competências partilhadas da União é determinado pelas disposições da Parte II.
3. Num domínio de competência partilhada, os Estados-Membros podem exercer a sua competência sempre que a União não tenha exercido, ou deixe de exercer, a competência que lhe cabe.
4. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:
 - mercado interno,
 - espaço de liberdade, de segurança e de justiça,
 - agricultura e pescas,
 - transportes,
 - redes transeuropeias,
 - energia,
 - política social,
 - coesão económica e social,
 - ambiente,
 - saúde pública e
 - defesa dos consumidores.

5. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União tem competência para desenvolver acções, nomeadamente implementar programas, sem que o exercício dessa competência possa ter por efeito vedar aos Estados-Membros o direito de exercerem as suas.
6. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União tem competência para empreender acções e desenvolver uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa ter por efeito vedar aos Estados-Membros o direito de exercerem as suas.

Artigo 13.º: Coordenação das políticas económicas

1. A União coordenará as políticas económicas dos Estados-Membros, nomeadamente estabelecendo as grandes orientações dessas políticas.
2. Os Estados-Membros conduzirão as suas políticas económicas, atendendo ao interesse comum, tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da União.
3. Aplicam-se disposições específicas aos Estados-Membros que tenham adoptado o euro.

Artigo 14.º: Política externa e de segurança comum

Os Estados-Membros apoiarão activamente e sem reservas a política externa e de segurança comum da União num espírito de lealdade e de solidariedade mútua. Abster-se-ão de toda e qualquer acção contrária aos interesses da União ou susceptível de prejudicar a sua eficácia.

Artigo 15.º: Domínios da acção de apoio

1. A União pode conduzir acções de coordenação, de complemento ou de apoio. O alcance desta competência é determinado pelas disposições da Parte II.

2. São os seguintes os domínios da acção de apoio:
 - emprego,
 - indústria,
 - educação, formação profissional e juventude,
 - cultura,
 - desporto,
 - protecção contra as catástrofes.
3. Os Estados-Membros coordenam, no seio da União, as suas políticas nacionais em matéria de emprego.
4. Os actos juridicamente vinculativos aprovados pela União com base nas disposições específicas a esses domínios constantes da Parte II não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

Artigo 16.º: Cláusula de flexibilidade

1. Se se afigurar necessária uma acção da União no quadro das políticas definidas na Parte II para realizar um dos objectivos fixados pela presente Constituição, não prevendo esta os poderes de acção requeridos para o efeito, o Conselho toma as disposições adequadas, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e obtido o parecer favorável do Parlamento Europeu.
2. A Comissão, no âmbito do procedimento de controlo do princípio da subsidiariedade referido no artigo 9.º, chama a atenção dos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros para as propostas baseadas no presente artigo.
3. As disposições aprovadas com base no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que a Constituição exclua tal harmonização.

NOTA EXPLICATIVA**TÍTULOS I e II****Artigo 1.º:**

O presente artigo estabelece a União e descreve as suas características fundamentais. Na sequência de pedidos apresentados em sessão plenária, a formulação proposta visa exprimir de forma adequada a dupla dimensão de uma União dos Estados e dos povos da Europa em termos próprios a um tratado constitucional.

Dada a sua importância política fundamental, considerou-se oportuno sublinhar, no artigo 1.º, o respeito da União pela identidade nacional dos Estados-Membros; seguidamente, o n.º 6 do artigo 9.º desenvolve certos elementos da identidade nacional, cujo respeito no sentido jurídico se impõe mais especificamente aquando do exercício das competências da União.

Do mesmo modo, afigura-se adequado enunciar já no artigo 1.º as condições de pertença à União, embora os procedimentos de adesão de novos Estados-Membros, de suspensão de direitos e de saída da União sejam desenvolvidos no Título X.

Artigo 2.º:

Este artigo centra-se no essencial, a saber, numa breve lista dos valores fundamentais europeus. Esta abordagem justifica-se tanto mais quanto bastaria um risco claro de violação grave de algum destes valores por parte de um Estado-Membro para encetar o procedimento de alerta e de sanção contra esse Estado-Membro (cf. artigo 45.º do Anteprojecto de Tratado, que retomaria o mecanismo previsto no artigo 7.º do TUE), inclusive em caso de violação ocorrida na esfera de acção autónoma (não ligada ao direito da União) do Estado-Membro em causa. O presente artigo só pode pois conter um núcleo duro de valores que correspondam simultaneamente a dois critérios: por um lado, devem ser de carácter tão fundamental que estejam no próprio cerne de uma sociedade pacífica que pratique a tolerância, a justiça e a solidariedade; por outro lado, devem ter um conteúdo jurídico de base claro e não controverso, de modo a que os Estados-Membros possam discernir as obrigações sancionáveis que deles decorrem.

Tal não impede obviamente que, em diversos outros pontos, a Constituição mencione elementos suplementares ou mais pormenorizados que são parte integrante da "ética" da União, como, por exemplo, no Preâmbulo, no artigo 3.º sobre os objectivos gerais da União, na Carta dos Direitos Fundamentais (que, no entanto, não se aplica à acção autónoma dos Estados-Membros, ao contrário do presente artigo), no Título VI sobre a "Vida democrática", bem como nas disposições que consagram os objectivos específicos das diversas políticas.

Artigo 3.º:

É filosofia do presente artigo enunciar os objectivos *gerais* que justificam de maneira mais transversal a própria existência da União e a sua acção em proveito dos seus cidadãos, e não enumerar os objectivos específicos prosseguidos pelas diversas políticas da União, que constarão da segunda parte do Tratado.

Há pois que sublinhar a diferença fundamental entre o presente artigo e o artigo 2.º: enquanto este consagra os valores de base que fazem os povos europeus sentir-se parte integrante da mesma "união", o artigo 3.º enuncia os principais objectivos que justificam a criação da União para o exercício de certos poderes em comum a nível europeu.

Artigo 4.º:

Em conformidade com a recomendação do Grupo de Trabalho III (CONV 305/02), este artigo consagra a personalidade jurídica da União.

Dado o seu carácter muito técnico, a capacidade jurídica da União (cf. artigo 282.º do TCE) deverá constar de um artigo a figurar na segunda parte do Tratado Constitucional.

Artigo 5.º:

Esta proposta de artigo retoma as duas recomendações centrais do relatório do Grupo de Trabalho II (CONV 354/02), a saber, por um lado, integrar na Constituição, com valor constitucional e força jurídica vinculativa, a Carta dos Direitos Fundamentais e, por outro lado, permitir à União aderir à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Quanto à técnica de integração da Carta, o facto de o seu texto integral (com todas as adaptações de redacção referidas no relatório final do Grupo de Trabalho) ser reproduzido ou numa segunda parte separada da Constituição, ou num protocolo a ela anexo, assegurará plenamente o seu carácter juridicamente vinculativo e permitirá a aplicação à Carta das regras gerais relativas às futuras alterações da Constituição. Além disso, esta técnica permitirá manter intacta a estrutura da Carta e evitará que a primeira parte da Constituição se torne demasiado longa. Simultaneamente, a menção da Carta num dos primeiros artigos da Constituição sublinhará o seu valor constitucional.

O fundamento jurídico do n.º 2, que permite à União aderir à CEDH, prevê ainda expressamente que a adesão não pode ter por efeito alterar a repartição das competências entre a União e os Estados-Membros, dando assim seguimento a uma recomendação do Grupo de Trabalho II. A menção da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no presente número deve-se ao facto de um parecer do Tribunal de Justiça de 1996 ter negado à Comunidade competência para aderir a esta Convenção, com base em considerações que lhe são específicas. Este número não visa excluir a possibilidade de a União aderir, com base nas competências conferidas na segunda parte do Tratado, a outras convenções internacionais em matéria de direitos do Homem.

O n.º 3, inspirado no n.º 2 do artigo 6.º do actual TUE, visa indicar claramente que, além da Carta, o direito da União conhece ainda direitos fundamentais suplementares como princípios gerais resultantes das duas fontes de inspiração que são a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por um lado, e as tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, por outro. Como foi sublinhado por diversos Convencionais no Grupo de Trabalho II (cf. páginas 9 e 10 do relatório final, CONV 354/02) e em sessão plenária, o interesse desta disposição é explicitar que a integração da Carta não impede que o Tribunal de Justiça se inspire nessas duas fontes para reconhecer direitos fundamentais suplementares que poderiam nomeadamente resultar de eventuais evoluções futuras da CEDH e das tradições constitucionais comuns, o que é conforme à doutrina constitucional clássica, que nunca interpreta como exaustivos os catálogos de direitos fundamentais das Constituições, admitindo assim o desenvolvimento jurisprudencial de direitos suplementares em função da evolução da sociedade.

Artigo 6.º:

Este artigo retoma sem alteração a proibição de toda a discriminação por motivo de nacionalidade, actualmente consagrada no artigo 12.º do TCE. Seguindo a estrutura do actual Tratado CE e da Carta, tal proibição é aqui consagrada num artigo separado e não como parte do articulado sobre a cidadania da União. Dada a sua importância capital para o desenvolvimento do direito da União, esta disposição tem de ser integrada na primeira parte da Constituição. O fundamento jurídico relativo às regulamentações tendo em vista a não discriminação por motivo de nacionalidade (cf. n.º 2 do artigo 12.º do actual TCE) seria retomado na segunda parte do Tratado. O mesmo se passaria com o artigo 13.º do actual TCE, que cria um fundamento jurídico para combater certas outras formas de discriminação.

Artigo 7.º:

A definição da cidadania da União dada no primeiro número segue a do presente Tratado CE. Este número consagra, além disso, o princípio da igualdade entre todas as cidadãs e todos os cidadãos europeus.

A enumeração dos direitos dos cidadãos no n.º 2 retoma todos os direitos actualmente constantes da parte do Tratado CE referente à cidadania. O direito de acesso aos documentos das instituições, consagrado actualmente no artigo 255.º do TCE, seria integrado no Título "Vida Democrática" ou no Título "Instituições" do Tratado Constitucional. O mesmo se poderia aplicar ao direito à boa administração consagrado pela Carta (artigo 41.º), pois a Carta atribui esse direito a "todas as pessoas".

As disposições mais pormenorizadas e os fundamentos jurídicos relativos à definição das condições e limites do exercício desses direitos (cf. o n.º 2 do artigo 18.º, os n.ºs 1 e 2, segunda frase, do artigo 19.º, a segunda frase do artigo 20.º e os artigos 194.º e 195.º do Tratado CE) integrariam a segunda parte do Tratado. O mesmo se aplicaria à disposição actual do artigo 22.º do TCE, respeitante a um eventual desenvolvimento posterior dos direitos dos cidadãos.

TÍTULO III

1. O Conselho Europeu de Nice pediu que a Convenção examinasse o **"estabelecimento e manutenção de uma delimitação mais precisa das competências entre a União Europeia e os Estados-Membros, que respeite o princípio da subsidiariedade"**. Mais especificamente, o Conselho Europeu de Laeken pediu que a Convenção examinasse a **"forma de tornar mais transparente a repartição das competências"**, **"a oportunidade de ajustar as competências"**, e **como garantir a manutenção da nova repartição de competências e "como evitar, simultaneamente, o enfraquecimento da dinâmica europeia"**.

2. Estas questões foram objecto de debates em sessão plenária e nos grupos de trabalho. Com base nesses debates, o Praesidium preparou um projecto de artigos que visa nomeadamente:
 - a) Definir claramente os princípios fundamentais que regem a delimitação das competências entre a União e os Estados-Membros e a implementação das competências da União (bem como as regras de aplicação desses princípios).
 - b) Definir as diferentes categorias de competências da União. O elemento determinante para o estabelecimento dessas categorias foi o do alcance da competência legislativa atribuída à União face à dos Estados-Membros, consoante essa competência seja exclusivamente atribuída à União (competência exclusiva), seja partilhada entre a União e os Estados-Membros (competência partilhada) ou continue a caber aos Estados-Membros (domínios de apoio).
 - c) Indicar os domínios que se enquadram em cada categoria de competências.

A enumeração dos domínios de competência partilhada não é exaustiva, a fim de atender ao desejo da Convenção de que não se estabeleça um catálogo rígido de competências. A referência feita no artigo 12.º aos "principais domínios" evita ter de entrar em pormenores na definição de cada domínio de competência partilhada. A definição precisa e a extensão de cada domínio são determinadas pelas disposições pertinentes da Parte II.

d) Tal como desejado por uma grande parte dos membros da Convenção, incluir uma disposição que permita uma certa flexibilidade a fim de dar à União a possibilidade de responder a circunstâncias imprevistas. Mas esta flexibilidade está limitada aos domínios já especificados na Parte II. A disposição exige que os Parlamentos nacionais dos Estados-Membros sejam explicitamente informados sempre que a Comissão se proponha utilizar a cláusula de flexibilidade.

3. Tecidas estas considerações, o Praesidium deseja chamar a atenção da Convenção para os pontos que se seguem:

1. Definição e aplicação dos princípios fundamentais (arts. 8.º e 9.º)

- O artigo 8.º enumera e define clara e explicitamente os princípios fundamentais que regem a delimitação e o exercício das competências.
- O artigo 9.º contém certas regras de aplicação desses princípios. A inclusão de uma referência ao papel dos Parlamentos nacionais visa assinalar a importância destes últimos no controlo do princípio da subsidiariedade, em conformidade com as conclusões do Grupo de Trabalho presidido por Iñigo Mendez de Vigo. As conclusões do Praesidium à luz do debate em sessão plenária sobre as recomendações do Grupo de Trabalho serão retomadas no Protocolo relativo à aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.
- O princípio, já actualmente existente, segundo o qual os Estados-Membros implementam o direito da União vem também consagrado neste artigo.
- O n.º 6 sobre o respeito da identidade nacional pela União desenvolve um princípio que consta do artigo 1.º da Constituição.

2. Categorias de competências (art. 10.º)

- Este artigo enumera e descreve as diferentes categorias de competências da União, explicitando para cada categoria quais são as consequências do seu exercício por parte da União sobre as competências dos Estados-Membros.
- A política externa e de segurança comum e a coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros são objecto de números separados, a fim de atender ao carácter específico das competências da União nesses domínios.

3. Competências exclusivas (art. 11.º)

- O n.º 1 deste artigo da Constituição prevê maior número de domínios da competência exclusiva da União do que os actuais, pois inclui o conjunto da política comercial comum, reflectindo assim a conclusão do grupo de Jean-Luc Dehaene de que se deveria suprimir o n.º 6 do artigo 133.º do Tratado de Nice.
- O n.º 2 deste artigo reflecte a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a competência exclusiva da União para celebrar acordos internacionais.

4. As competências partilhadas (art. 12.º)

- Os domínios a que se aplicam as competências partilhadas são identificados por exclusão relativamente aos domínios de competência exclusiva e aos domínios de apoio. A referência feita no n.º 2 à Parte II da Constituição visa remeter para as disposições específicas dessa Parte a determinação da extensão e intensidade da competência da União em cada domínio.
- A inclusão da energia na lista dos domínios de competência partilhada requer a criação de uma base jurídica específica para este domínio na Parte II da Constituição, visto essa base jurídica não existir nos Tratados actuais (actualmente, os actos aprovados neste domínio foram-no com base no artigo 308.º).
- Os domínios da cooperação para o desenvolvimento e da investigação e desenvolvimento tecnológico (a que se aditou o espaço) constam de números separados para tornar claro que, nesses domínios, embora a União exerça a sua competência de forma exaustiva, os Estados-Membros mantêm as suas competências. Apesar da importância e da dimensão dos programas da União em matéria de ajuda ao desenvolvimento e de investigação, a Constituição não põe a hipótese de suprimir os programas nacionais.

5. Coordenação das políticas económicas (art. 13.º)

Enquanto que, para os Estados-Membros que adoptaram o Euro, a política monetária é da competência exclusiva da União, as políticas económicas dos Estados-Membros continuam a ser da competência destes, em conformidade com as conclusões do Grupo de Trabalho de Klaus Haensch.

Neste domínio, a competência da União consiste em coordenar as políticas nacionais. Tendo em conta a importância dessa coordenação, o Praesidium considerou que carece de um artigo separado.

6. Política externa e de segurança comum (art. 14.º)

Este artigo visa precisar as obrigações específicas dos Estados-Membros no exercício das suas competências neste domínio.

7. Domínios de apoio (art. 15.º)

- Tal como para as competências partilhadas, a referência à Parte II visa explicitar que a extensão e a intensidade da competência da União em cada domínio é determinada pelas disposições específicas desta Parte e garantir que não haja alterações relativamente à situação actual, para lá das que sejam expressamente decididas pela Convenção.
- A inclusão do "desporto" e da "protecção contra as catástrofes" na lista dos domínios de apoio vem na sequência das conclusões do grupo de Henning Christophersen e implica a criação de uma base jurídica específica para estes dois domínios na Parte II da Constituição, dado que essa base não existe nos Tratados actuais (actualmente, os actos aprovados no domínio da protecção civil foram-no com base no artigo 308.º).

8. Cláusula de flexibilidade (art. 16.º)

- Atendendo ao pedido da Convenção no sentido de se garantir que a implementação desta disposição respeite os limites das competências atribuídas à União pela Constituição, o n.º 1 precisa que a disposição só pode ser utilizada "no quadro das políticas definidas na Parte II".
- Para a deliberação do Conselho, propõe-se a unanimidade, bem como o procedimento de parecer favorável do Parlamento Europeu (por derrogação às conclusões do grupo de Giuliano Amato, que decidiu que a co-decisão deve ser a regra geral para a aprovação de actos legislativos e que o parecer favorável deve ficar reservado para a celebração de acordos internacionais). A questão da maioria qualificada poderia ser examinada quando do debate geral da Convenção sobre esta questão. Propõe-se este procedimento para restringir o recurso a esta disposição, mas simultaneamente para acelerar o processo, quando tal recurso se tornar necessário.
- O n.º 2 visa dar seguimento às propostas do grupo de Iñigo Mendez de Vigo.

- O n.º 3 visa introduzir na Constituição uma limitação ao âmbito de aplicação da cláusula de flexibilidade que reflecte a actual jurisprudência do Tribunal de Justiça.
